



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014977-60.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANNA BEATRIZ SOARES SALES COSTA, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30329

APELAÇÃO Nº 1014977-60.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANNA BEATRIZ SOARES SALES COSTA

APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER” – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito questionado – Verba honorária advocatícia fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 560,00 – Pretensão da autora de fixação da referida verba por apreciação equitativa – Admissibilidade – Considerando o valor irrisório do proveito econômico obtido para tais fins, bem como o baixo valor atribuído à ação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo o critério da equidade, nos termos do §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos advogados da autora, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do referido dispositivo legal – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de débitos c/c obrigação de fazer”, ajuizada por **Kelly Cristina Ribeiro da Costa** contra **Atlântico Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Não Padronizados**, julgada procedente, pela respeitável sentença de fls. 135/136, cujo relatório adoto, “para confirmar a antecipação de tutela já deferida e declarar inexigível a dívida apontada na inicial”. Ante a sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração, pela autora (fls. 139/144), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 148.

A advogada da autora apelou (fls. 151/156), buscando, em suma, a majoração da verba honorária advocatícia fixada na sentença, sob a alegação de que “o valor arbitrado – 10% (dez por cento) do valor da causa, que corresponde a R\$ 560,42 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) – não atinge nem ao menos o percentual de 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo”.

Ressaltou que “a r. sentença deixou de observar o quanto dispõe o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários do advogado do vencedor deverão ser fixados por apreciação equitativa, para que não seja sua remuneração irrisória e desproporcional ao trabalho realizado”.

Assim, segundo seu entendimento, era “imperiosa a majoração dos honorários advocatícios, a fim de que seja a quantia arbitrada suficiente para a remuneração condigna do advogado”, ressaltando que, “nos pedidos finais da exordial, há pedido expresso para que os honorários sejam arbitrados em, pelo menos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em estrito respeito ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, justamente com vias a evitar fosse estabelecida quantia irrisória pelo trabalho realizado pelo escritório da Apelante”.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, “reformando-se a sentença de fls. 135/136 para majorar a verba honorária sucumbencial”.

Recurso tempestivo e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 157/158).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 162/165), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste recurso, por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença. De resto, postulou o seu improvimento.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre observar que o presente recurso versa apenas sobre a sucumbência, razão pela qual não está afetado pela suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, relativa, especificamente, à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita.

De outra parte, rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação, arguida em contrarrazões recursais do réu.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, a apelante impugnou os termos da sentença recorrida, pleiteando a sua reforma na parte em que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau.

Neste contexto, a referida apelação está devidamente fundamentada, de modo que foram preenchidos todos os requisitos expostos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecida.

De resto, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso comporta provimento, a fim de majorar a verba honorária advocatícia fixada na r. sentença.

É certo que não se trata de causa complexa que, inclusive, foi julgada antecipadamente, porém os honorários advocatícios devem remunerar, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo patrono da

autora, demonstrado pela petição inicial e demais manifestações, além de atividades extrajudiciais de assessoramento ao cliente e coleta de documentos necessários ao ajuizamento da ação, que obteve êxito ao final.

Na espécie, o valor fixado na r. sentença, isto é, 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.604,20 – fls. 13), correspondente a R\$ 560,42 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), afigura-se irrisório para remuneração do patrono da parte vencedora.

Nestas condições, considerando que, o valor da causa era muito baixo para fins de fixação da verba honorária, e que o proveito econômico auferido pela parte se mostra irrisório para tal fim, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Bem por isso, considerando o zelo e o trabalho desempenhado pela advogada da autora, a verba honorária advocatícia deve ser fixada, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que se afigura mais justa e adequada para remuneração de sua patrona, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer. Anotações na plataforma Serasa Limpa Nome. Sentença de procedência. Alegação de litigância de má-fé do Fundo-réu afastada. **Verba honorária. O valor concedido é irrisório e aviltante à remuneração condigna da advocacia. Sendo irrisório o proveito econômico obtido pelo autor, sem condenação e diante do baixo valor da causa, o caso era mesmo de fixação, por apreciação equitativa, prevista no § 8º, do art. 85, do CPC. Majoração e fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor é suficiente para remunerar condignamente o advogado do apelante.** Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1009106-27.2022.8.26.0477; Relator: Desembargador Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – CÁLCULOS DO CONTADOR – (...) ” Honorários advocatícios que, em regra, serão fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20%, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa – Descabida a fixação de percentual sobre o excesso inicialmente pretendido pela parte exequente, qual seja, R\$37.872,60 – **Reconhecido que, nos casos em que se revela inestimável o valor da causa, irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade** – Expressa previsão dada no art. 85, §8º, do NCPC – Hipótese em que o valor do proveito econômico obtido pela parte, é representado pelo valor reconhecido como em excesso de execução, qual seja, R\$3.215,98 - **Parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, contudo, que se revelaria ínfimo na hipótese** – Honorários advocatícios que devem fixados de forma a remunerar de maneira justa e adequada o patrono da parte vencedora – **De rigor a fixação por apreciação equitativa, no valor de R\$2.000,00** - Precedentes deste E.TJSP – Pedido alternativo acolhido – Decisão reformada em parte – Agravo, neste aspecto, provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180115-21.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR